



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.721734/2015-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.620 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONSELHEIRO
<b>INTERESSADO</b>	M&S METODO E SOLUCAO INDUSTRIAL LTDA

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, hipótese presente no caso concreto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado nº acórdão nº 2201-012.364, de 10/10/2025, alterar a decisão original, para: rejeitar a nulidade arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna; ii) determinar o aproveitamento de eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados pela sistemática simplificada, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurelio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em 10/10/2025, por este conselheiro, em acórdão de minha relatoria. Em sua conclusão, o despacho de admissibilidade dos embargos assim dispõe:

A autuação (fls. 58-59), com relatório fiscal às fls. 05-57, versa sobre a exigência de contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, relativa às competências de 05/2011 a 12/2012, uma vez que a recorrente declarou-se optante pelo Simples Nacional, mas tinha sido excluída do regime com efeitos retroativos a 05/05/2011, em decorrência do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI N°s 12 de 25/3/2015.

O julgamento do recurso voluntário por essa Turma e de relatoria deste conselheiro, ocorreu no dia 10 de outubro de 2025, tendo sido prolatado o Acórdão nº 2201-012.364, cuja decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em função da retroatividade benigna.

Contudo, da leitura do inteiro do acórdão, verifica-se que foram acolhidos também os argumentos do recorrente acerca da necessidade de se deduzir os valores recolhidos na sistemática do Simples Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 76. Dado que isso não consta do dispositivo da decisão, formalizo os presentes embargos de declaração para sanear a omissão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 675-674) foi motivado pelo reconhecimento de que o dispositivo do acórdão de recurso voluntário foi omissivo acerca da compensação dos tributos porventura já recolhidos na sistemática do Simples Nacional. A este respeito a decisão embargada (fls. 664-674) assim se manifestou:

Em relação ao pedido de compensação formulado pela recorrente — que pleiteia sejam considerados os tributos por ela recolhidos —, deve-se aplicar a Súmula CARF n.º 76:

Súmula CARF nº 76 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012 Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Consta, também, da decisão embargada a seguinte ementa:

RECOLHIMENTOS SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Já o dispositivo do acórdão de recurso voluntário foi assim redigido:

Por todo o exposto, rejeito a nulidade arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Deste modo, é preciso adequar o dispositivo acima ao conteúdo da decisão, o qual deverá ser redigido como se segue:

Por todo o exposto, rejeito a nulidade arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna e determinar o aproveitamento de eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados pela sistemática simplificada, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos sem efeitos infringentes para alterar a decisão original, para: rejeitar a nulidade arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna; ii) determinar o aproveitamento de eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados pela sistemática simplificada, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**

DOCUMENTO VALIDADO